AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.198 - SP (2019/0100845-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233
AGRAVADO	:	FELIPE SOUZA ANTONIO
ADVOGADO	:	MARCIA APARECIDA BRANDÃO RÊGO - SP092532

DECISÃO

Trata-se de agravo da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE A PRINCÍPIO NÃO ADMITE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART 88 DO CDC - AMPLIAÇÃO DA LIDE E O INGRESSO DE TERCEIRO SERIA PREJUDICIAL AO DIREITO DO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

Quanto à controvérsia pela alínea "a", alega a violação do art. 101, II, do CDC, no que concerne à possibilidade da intervenção de terceiros nos contratos regidos pelo CDC, trazendo os seguintes argumentos:

> Ocorre que o chamamento ao processo, na conjuntura do Código de Defesa do Consumidor, implica em responsabilidade solidária entre o ente securitário e o fornecedor dos serviços, trazendo assim, benefícios e não prejuízos ao consumidor, porquanto o seu direito de crédito oriundo de hipotética decisão condenatória estaria assegurado, tanto pelos recursos da fornecedora de serviços, quanto pela seguradora. Dupla garantia de recebimento da indenização, portanto, se o caso.
>
> Ademais, a inclusão do chamado ao processo permite a integração do terceiro na mesma relação jurídica processual, o que acaba por gerar

> economia processual, visto que a entidade responsável pela cobertura do sinistro suportaria os eventuais efeitos de futura sentença proferida, evitando, assim, posterior insurgência, por meio de ação de regresso, da Recorrente em face da entidade securitária para, em caso de condenação, buscar os valores eventualmente dispendidos, prevenindo também sobrecarga, ainda maior, ao Poder Judiciário.
>
> Por fim, é importante afirmar que a Seguradora, ao contrário da Recorrente, é pessoa jurídica de direito privado, o que aumenta sensivelmente a probabilidade de realização de acordo em beneficio ao Recorrido (consumidor).
>
> Assim, vê-se que não há argumento jurídico válido para a negativa de tal modalidade de intervenção de terceiros em lides consumeristas, eis que, além de expressamente prevista na própria legislação protetiva ao consumidor, ao contrário do entendimento expostos pelo E. Tribunal de Justiça paulista, somente traz vantagens a ele (fls. 35/36).

Quanto à controvérsia pela alínea "c", alega divergência jurisprudencial com julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina.

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, na espécie, pela alínea "a", incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

E uma vez reconhecida a ausência de prequestionamento da norma objeto também da divergência jurisprudencial, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

> 1. O cabimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requer o prequestionamento do dispositivo de lei federal cuja interpretação se alega divergente por outro Tribunal.
>
> 2. Uma vez reconhecida a ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal apontado como ofendido pela parte recorrente, é desnecessário o exame do cabimento do recurso especial quanto à alínea "c" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, em relação ao mesmo dispositivo.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp 1274569/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 12/8/2014, DJe de 25/8/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente